

PORTARIA Nº 58/2025/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 8 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:
CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº JF-RO-0001414-96.2014.4.01.4100-APN;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a DONIZETE ALMIEIRA DA ROCHA, investigado nos autos nº 0001414-96.2014.4.01.4100."

Como providências iniciais, DETERMINO a realização daquelas já especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00047513/2025.

Publique-se e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, §2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61/2025/GABOFAOC2-ALPFC, DE 15 DE JULHO DE 2025.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que o serviço Marketplace do sítio eletrônico mantido pela pessoa jurídica SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (<www.shopee.com.br>), plataforma de comércio exterior de alcance mundial, tem sido utilizado para a comercialização de mercúrio líquido, sob a forma de “cápsulas de azougue”, supostamente destinadas a uso religioso e ritualístico;

Considerando que os anúncios encontrados na referida plataforma estão escritos em língua portuguesa, foram inseridos por usuários vinculados a endereços em território nacional e contêm a informação de que os produtos são enviados para qualquer local do país;

Considerando, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para importar mercúrio líquido e recebê-lo no Brasil, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, à sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, à sua habilidade para se bioacumular nos ecossistemas e aos seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que o art. 16 da Convenção de Minamata impôs ao Brasil a obrigação de desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

Considerando que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é utilizado no processo de amalgamação e posterior separação gravimétrica;

Considerando que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que uso de mercúrio, armazenado em cápsulas, para fins religiosos e ritualísticos, embora encontre exceção no tratado internacional Convenção de Minamata, não pode ser adquirido sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares;

Considerando que, no Brasil, especificamente, não há autorização vigente para aquisição de mercúrio metálico, cuja finalidade seja o uso em atividades religiosas ou ritualísticas, conforme informado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio do Ofício nº 711/2025/GABIN-IBAMA (PR-AM-00028591/2025);

Considerando que as normas que regulamentam o uso desse metal se restringem a dispositivos médicos e/ou odontológicos e inexistem regulamentações específicas à utilização em rituais religiosos no Brasil, conforme informado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio do Ofício nº 717/2025/SEI/GADIP/ANVISA (PR-AM-00034098/2025);

Considerando que inexiste política pública voltada para o uso de minério em práticas tradicionais ou religiosas, conforme informado pelo Departamento de Qualidade Ambiental da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, por meio do Ofício nº 3965/2025/MMA (PR-AM-00034440/2025);

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, nos termos do Decreto nº 97.634/1989;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;

Considerando que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 26/2024;

Considerando que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuindo que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

Considerando que os termos de uso da plataforma shopee.com.br vedam “fazer upload, postar, transmitir ou de alguma outra forma disponibilizar qualquer conteúdo que seja ilegal, prejudicial, ameaçador, abusivo, assediador, alarmante, angustiante, tortuoso, difamatório, vulgar, obsceno, injurioso, invasivo sobre a privacidade de alguém, odioso, ou racialmente/etnicamente ou de alguma outra forma censurável” ([https://help.shopee.com.br/portal/4/article/77113-\[Pol%C3%ADticas\]-Termos-de-Servi%C3%A7o-da-Shopee](https://help.shopee.com.br/portal/4/article/77113-[Pol%C3%ADticas]-Termos-de-Servi%C3%A7o-da-Shopee));

Considerando que a conduta adotada pela plataforma revela manifesta ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, em especial à vedação do comportamento contraditório, corolário lógico do dever de coerência e lealdade que deve nortear a atuação dos agentes econômicos;

Considerando que, nos termos dos artigos 6º, inciso I, 8º e 12 do Código de Defesa do Consumidor, incumbe aos fornecedores, em sentido amplo, o dever de assegurar que os produtos colocados no mercado não impliquem riscos indevidos ou previsíveis, sendo irrelevante, para fins de responsabilização, a ausência de culpa ou a atuação meramente intermediadora;

Considerando, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pelas pessoas jurídicas que administram e intermedeiam o comércio eletrônico no site <www.shopee.com.br>;

Considerando a jurisdição do Estado Brasileiro em decorrência do princípio da territorialidade, consagrado no art. 21, inciso III, do Código de Processo Civil, pois, embora a atividade tenha origem em plataforma sediada no exterior, os efeitos concretos do ilícito — em especial a destinação do mercúrio metálico à mineração ilegal na Amazônia — ocorrem de forma direta e relevante em território nacional;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

Considerando os resultados obtidos no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio, nos autos nº 1.13.000.000170/2024-66, 1.13.000.000355/2024-71, 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.002130/2024-59, 1.13.000.000243/2025-09, 1.13.000.000276/2025-41, 1.13.000.000863/2025-30, 1.13.000.000873/2025-75, 1.13.000.000352/2024-37 e 1.13.000.001493/2024-77;

Considerando, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental com sede em Manaus/AM a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade civil da pessoa jurídica SHPS Tecnologia e Serviços Ltda (CNPJ nº 35.635.824/0001-12), gestora da plataforma de comércio exterior Shopee, em razão da utilização do marketplace disponibilizado no sítio eletrônico <www.shopee.com.br> para o comércio ilegal de mercúrio líquido, substância cuja importação, uso e comércio são proscritos.”

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil.

2. Distribua-se ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), por dependência aos inquéritos civis nº 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.000170/2024-66 e 1.13.000.002130/2024-59, nos termos do despacho inaugural de etiqueta PR-AM-00023044/2025.

3. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

4. Como diligências iniciais, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00046136/2025.

5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000531/2024-05

O MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Pùblico, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos poderes pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pùblica para proteção do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Pùblico a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio pùblico e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Santaluz/BA, por meio da Ata de Registro de Preços 015/2022, da empresa GLOBAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÃO (CNPJ 23.694.541/0001-62), através dos contratos 050/2022 e 135/2023, para realização de serviços continuados de engenharia de reparação, adaptação de praças e canteiros pùblicos, incluindo montagens de mobiliário urbano;

CONSIDERANDO que segundo a representação, a contratação da empresa em questão teria sido irregular, pois derivada de ata de registro de preços vencida e que não teriam sido especificados os valores unitários das obras;

CONSIDERANDO, para além disso, que houve pagamentos efetuados a partir de recursos do FUNDEB sem que tenham sido identificados, até o momento, equipamentos pùblicos vinculados à educação entre as obras realizadas;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando: